

PREF. M. CB - TO	
PROC. n°	539 94
FLS n°	
Ass:	



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO
CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

DECISÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2021

OBJETO: Contratação de empresa visando a execução de obras de recapeamento asfáltica em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinada à Quente) e sinalização em ruas do Município de Carrasco Bonito – TO.

RECORRENTE: FEITOSA CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº: 32.611.684/0001-54.

I. RELATÓRIO.

Tratam-se os autos de Recurso Administrativo apresentado por **FEITOSA CONSTRUTOTRA EIRELI**.

Aduz a Recorrente, que obteve inabilitação do certame em razão de ter apresentado Certidão de Acervo Técnico do profissional incompatível com objeto da licitação, e devido a não apresentação da certidão de inscrição estadual.

Suscintamente informou que o Departamento de Engenharia do Município de Carrasco Bonito/TO, emitiu parecer atestando que o atestado apresentado por esta empresa recorrente, somente serviria para atender a comprovação técnica profissional, assim comprovaria que a empresa teria atendido os termos editalícios.

Ainda, no tocante à inscrição estadual, alega que apresentou a inscrição municipal, e que está substitui a estadual, não havendo previsão legal para a obrigatoriedade da apresentação cumulativa de ambas.

Desta forma, a licitante teria cumprido todos as exigências editalícias, querendo assim que fosse habilitada.

PREF. M. CB - TO	
PROC. n°	570 99
FLS n°	
Ass:	



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO
CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100 - Centro CEP: 77.985-000 - Carrasco Bonito - TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

Eis os relatos dos fatos que se fazem necessários.

II. DO MÉRITO.

Pois bem.

De início, faz necessário analisarmos os princípios que norteiam os certames licitatórios, vejamos o que menciona o art. 3º, da lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(Grifo nosso)**

É clarividente que a legislação procurou no artigo supramencionado fixar parâmetros mínimos para realização de processos licitatórios independentemente de sua modalidade, uma vez que visa alcançar a proposta mais vantajosa.

Ressalta-se, que enquanto o Particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, os atos da Administração Pública limitam-se em realizar somente o que estar previsto em lei, não podendo afastar-se da legalidade instituída pelos princípios e normas constantes no ordenamento jurídico brasileiro.

Ocorre, que através da análise minuciosa do recurso licitatório interposto pela empresa FEITOSA CONSTRUTOTRA EIRELI, verifica-se que esta não atacou os fundamentos da decisão a qual inabilitou.

Durante toda sua peça recursal, a empresa fundamentou-se de forma equivocada no parecer do Departamento de Engenharia Civil do ente Municipal, que

PREF. M. CB - TO	
PROC. n°	594
FLS n°	
Ass:	



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO
CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

atestou que a Certidão de Acervo Técnico apresentado pela Recorrente atende para fins de comprovação de capacidade técnica profissional.

Acontece, que a empresa recorrente não foi inabilitada pela ausência de capacidade técnica, mas sim em razão do CAT apresentado ser incompatível com objeto da licitação, embora o engenheiro licitante tenha capacidade técnica, a planilha apresentada é incompatível com a da licitação.

Ou seja, não foi comprovado que o responsável técnico tem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com objeto da licitação.

Destaca-se, as razões recursais se constituem componente imprescindível para que seja julgado o mérito do recurso, devendo esta impugnar e apontar as falhas da decisão recorrida, a possível ausência de relação entre elas, assim como a sua falta, acarreta no improvimento do recurso interposto.

Logo, os recursos administrativos devem enfrentar de forma clara e objetiva os fundamentos apresentados nas decisões.

De acordo com princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in iudicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa.

Ocorre, que no caso em apreço, o recurso apresentado não guardou relação entre suas impugnações e os motivos que inabilitou a empresa na decisão ora combatida, tendo em vista que a deliberação não discorreu acerca da capacidade técnica do responsável técnico, mas sim da incompatibilidade do CAT com o objeto da presente licitação.

PREF. M. CB - TO	
PROC. n°	94
FLS n°	54
Ass:	



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO
CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 - Carrasco Bonito - TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

Assim, embora respeitável os argumentos trazidos no recurso administrativo estes não merecem serem providos, tendo em vista que, o recorrente não enfrentou os fundamentos a qual resultaram em sua inabilitação.

III. CONCLUSÃO.

Desta feita, consoante todo o exposto, a Presidente e equipe de apoio da Comissão de Licitação firmam convencimento no sentido de **CONHECER** o Recurso Administrativo apresentado pela Licitante **FEITOSA CONSTRUTOTRA EIRELI**, inscrita no CNPJ N°: 32.611.684/0001-54.

DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, bem como a jurisprudência e razoabilidade, **CONHEÇO** do recurso apresentado por **FEITOSA CONSTRUTOTRA EIRELI**, inscrita no CNPJ N°: 32.611.684/0001-54, para no **MÉRITO, JULGA-LO IMPROCEDENTE**.

Determinar a comunicação dos demais licitantes sobre o teor da presente decisão, nos termos editalícios.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Após, Intimem-se as Licitantes recorrentes e não recorrentes da presente decisão.

Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Carrasco Bonito/TO, aos 19 de outubro de 2021.

PREF. M. CB - TO
PROC. n° _____
FLS n° 243
Ass: _____



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO BONITO/TO
CNPJ: 25.064.023/0001-90 Praça Ulisses Guimarães nº 100. - Centro CEP: 77.985-000 – Carrasco Bonito – TO
Fone: 63 3344-1462 - E-MAIL: prefcarrascobonito@gmail.com
Acesse: www.carrascobonito.to.gov.br

JOSIANE LIMA
DOS SANTOS
04788255448

Assinado digitalmente por JOSIANE LIMA DOS
SANTOS 04788255448
CN=C=888, O=C=P=Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3,
OU=VALID, OU=AR SÓLIMOS CERTIFICADORA,
OU=22759831000103, CN=JOSIANE LIMA DOS
SANTOS 04788255448
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2021-10-19 08:35:10
Foxit Reader Versão: 9.1.0

Josiane Lima dos Santos
Presidente da Comissão – PORTARIA Nº 008/2021

João Pereira da Silva
Equipe de Apoio

Letícia Silva do Nascimento
Equipe de Apoio